



Homologado em 29/9/2022, DODF nº 185, de 30/9/2022, p. 17.

PARECER Nº 173 /2022-CEDF

Processo nº: 00080.00167767/2022-43

Interessado: **Álvaro Henrique Araújo da Silva**

Valida, em caráter excepcional, o percurso escolar de Álvaro Henrique Araújo da Silva, realizado na UNI - União Nacional de Instrução; e dá outras providências.

## **I – HISTÓRICO**

O presente processo, autuado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, em 18 de junho de 2022, de interesse de Álvaro Henrique Araújo da Silva, versa sobre o pedido de Certificação de Conclusão do Ensino Médio, mediante validação, em caráter excepcional, dos estudos realizados pelo interessado na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço e inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10.

## **II – ANÁLISE**

O processo foi instruído e analisado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e pela equipe técnico-pedagógica do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, de acordo com o que determina a Resolução nº 2/2020-CEDF e demais normas vigentes.

Registra-se que a UNI - União Nacional de Instrução obteve seu último credenciamento, até 31 de dezembro de 2019, para a oferta da modalidade de Educação a Distância, por intermédio da Portaria nº 30/SEEDF, de 6 de março de 2015, tendo em vista o Parecer nº 34/2015-CEDF.

Durante esse período, a instituição educacional passou por procedimento de inspeção institucional, com a finalidade de apuração de irregularidades, em consideração ao recebimento de denúncias, reclamações e pedidos de informações relativos às atividades desenvolvidas na instituição, o que culminou nas determinações abaixo, consoante o disposto no Parecer nº 243/2018-CEDF:

d) determinar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF a análise e publicação da conclusão de estudos somente para os alunos que tiverem comprovadas a correção e a fidedignidade do percurso escolar;



e) determinar à Coordenação de Supervisão Normas e Informações de Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF que proceda inspeções regulares na instituição educacional, cujos relatórios devem fazer parte do processo de credenciamento a ser autuado em 2019;

Dessa forma, quando da análise do pedido de credenciamento da UNI - União Nacional de Instrução, objeto do Processo nº 00080-00135684/2019-90, o Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF ao deliberar, consoante o disposto no Parecer SEI-GDF nº 51/2021 - SEE/CEDF, de 11 de maio de 2021, pelo indeferimento do pleito de credenciamento, determinou, dentre outras providências:

d) determinar à instituição educacional que apresente ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprove o percurso escolar, para fins de publicação;

A instituição não cumpriu a determinação, realizando apenas a entrega do acervo escolar, a qual foi publicizada por meio do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, nos termos da Ordem de Serviço nº 307 - SUPLAV, de 16 de dezembro de 2021, conforme transcrição:

Art. 1º - Determinar, nos termos do art. 5º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, o recolhimento do acervo escolar da UNI - União Nacional de Instrução, situada na Quadra CSB, Área Especial 05/06, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga/DF, mantida por UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., CNPJ nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço, pela Gerência de Documentação e Acervo Escolar, da Secretaria de Estado de Educação do DF.

Art. 2º - Informar que a UNI - União Nacional de Instrução, cujo pleito de Credenciamento foi indeferido por meio do Parecer nº 51/2021-CEDF, não cumpriu com o disposto no art. 4º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, e, portanto, não apresentou na Secretaria de Estado de Educação do DF a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprovasse o percurso escolar, para fins de publicação.

A Resolução nº 2/2020- CEDF estabelece que o direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das leis, normas e diretrizes da educação nacional e do Distrito Federal, assim como está sujeito à avaliação da qualidade do ensino pelo poder público.

É claro que a equipe gestora da UNI - União Nacional de Instrução agiu inadvertidamente ao descumprir o regimento estabelecido para o sistema de ensino do Distrito Federal, especificamente, o que dispõem os art. 179 e 180 da Resolução nº 2/2020- CEDF, *in verbis*:

Art. 179. Os documentos escolares devem ser guardados em condições de segurança, classificados e ordenados, de modo que ofereçam facilidade de localização e acesso.



Art. 180. O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.

§1º Os documentos da secretaria escolar podem ser armazenados em formato físico ou em formato digital protegido, desde que resguardada a verificação do percurso escolar dos estudantes a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente.

§2º São registros obrigatórios a matrícula, a frequência e a avaliação, a partir dos quais são gerados os documentos que atestam os estudos realizados.

Convém ressaltar que a equipe técnica da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino esclareceu no Memorando Nº 42/2022 - SEE/SUPLAV/UNIS/DISINE/GEDAE, de 28 de junho de 2022, que em relação ao aluno em pauta, foi efetuada a pesquisa, no acervo escolar, do dossiê do estudante, no qual se verificaram os seguintes documentos:

- a) Declaração de Conclusão do EJA Ensino Médio, assinada e carimbada pelo diretor pedagógico Robson Rocha do Nascimento, de 11/04/2018 (Id. 92778420);
- b) Requerimento de Matrícula do senhor Álvaro Henrique Araujo da Silva assinado e carimbado pelo diretor pedagógico Robson Rocha do Nascimento e Contrato de Prestação de Serviços - UNI, datados de 21/07/2009 (Id. 92930866);
- c) cópias da identificação do estudante: RG, CPF, Título de Eleitor, Certificado de Dispensa da Incorporação - Ministério da Defesa, Certidão de Nascimento e comprovante de residência em nome de Álvaro Henrique Araujo da Silva (Id. 92930866);
- d) cópia do exame de sangue (Id. 92930866);
- e) Ata de Aproveitamento de Estudos, assinada e carimbada pelo diretor pedagógico Robson Rocha do Nascimento, pela secretária escolar Priscilla Lindoso da Silva e pela professora de Português Ana Zélia Vieira da Silva, de 21/07/2009 (Id. 92930866);
- f) Ficha Individual do Aluno I - Módulo concluído em 14/12/2019 (Id. 92930866);
- g) Caderno de Avaliação - Módulo I: Artes 1 e Português 1, de 25/10/2019 (Id. 92930866);
- h) Avaliação de Português 1 (Id. 92930866);
- i) Caderno de Avaliação - Módulo I: Biologia 1, Inglês 1 e Educação Física 1, de 22/11/2019 (Id. 92930866);
- j) Avaliação de Educação Física 1 (Id. 92930866);
- k) Caderno de Avaliação - Módulo I: Física 1 e Química 1, de 14/12/2019 (Id. 92931254);
- l) Ficha Individual do Aluno II - Módulo concluído em 14/03/2020, no período em que o credenciamento encontrava-se vencido, 31/12/2019 (Id. 92931254);
- m) Caderno de Avaliação - Módulo II: Arte 2, Física 2, Inglês 2 e Química 2, de 07/02/2020. Período em que o credenciamento encontrava-se vencido, 31/12/2019 (Id. 92931254);
- n) Avaliação Inglês 2 (Id. 92931254);
- o) Avaliação Química 2 (Id. 92931254);
- p) Caderno de Avaliação - Módulo II: Biologia 2, Português 2 e Educação Física 2, de 14/03/2020. Período em que o credenciamento encontrava-se vencido, 31/12/2019 (Id. 92931254);
- q) Avaliação de Português (Id. 92931254);



- r) Ficha Individual do Aluno III - Módulo concluído em 26/02/2021, no período em que o credenciamento encontrava-se vencido, 31/12/2019 (Id. 92931254);
- s) Caderno de Avaliação - Módulo III: Física 3 e Química 3, de 04/12/2020. Período em que o credenciamento encontrava-se vencido, 31/12/2019 (Id. 92931254);
- t) Avaliação de Química 3 (Id. 92931254);
- u) Caderno de Avaliação - Módulo III: Biologia 3, Inglês 3 e Educação Física 3, de 26/02/2021. Período em que o credenciamento encontrava-se vencido, 31/12/2019 (Id. 92931254);
- v) Avaliação de Educação Física 3 (Id. 92931254);
- x) Caderno de Avaliação - Módulo III: Artes 3 e Português 3, de 13/11/2020. Período em que o credenciamento encontrava-se vencido, 31/12/2019 (Id. 92931254);
- y) Avaliação de Português 3 (Id. 92931254);
- z) Declaração Parcial de Proficiência do Ensino Médio - Encceja Nacional 2017 (Id. 92931254).

Ressalta-se que a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF é o setor responsável pela guarda e manutenção do acervo escolar de instituição educacional extinta e detém competência para a emissão de certidão de escolaridade, a qual pode substituir histórico, diploma e certificado de conclusão de curso, expedidos por instituição educacional extinta, consoante o que dispõe a Portaria nº 510/2002 - SEEDF.

Todavia, no caso em tela, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF assevera que os casos omissos, as situações excepcionais, as situações que envolvam irregularidades de instituições educacionais, as situações que necessitem de validação dos estudos realizados pelo estudante, dentre outros, necessitam de análise e deliberação do Conselho de Educação do DF.

Diante da legislação e das irregularidades verificadas, faz-se necessária a validação do percurso escolar do interessado, especialmente do 3º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, correspondente à 3ª série do Ensino Médio, a fim de que não sofra prejuízos em seu itinerário acadêmico, considerando que já se encontra matriculado na Educação Superior.

Ante o fato consumado, como o que se apresenta, não há outro caminho, senão, garantir o direito do estudante à validação de seu percurso escolar, em caráter excepcional, especificamente quanto à conclusão do 3º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, correspondente ao Ensino Médio.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) validar, em caráter excepcional, o percurso escolar de Álvaro Henrique Araújo da Silva, realizado na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no



mesmo endereço, inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, relativo ao 3º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, correspondente ao Ensino Médio, concluído no ano de 2018;

b) determinar ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação a expedição, o registro e a publicação da referida conclusão do Ensino Médio no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF;

c) advertir a mantenedora UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001- 10, quanto ao descumprimento das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala “Helena Reis” - CEDF, Brasília, 27 de setembro de 2022.

**LINDAURA ALVES ROCHA**  
Conselheira-Relatora

Aprovado na CLN  
em 27/9/2022.

**ALEXANDRE RODRIGO VELOSO**  
Presidente da Câmara de Legislação e Normas  
do Conselho de Educação do Distrito Federal